

N.º Acto de 2 de Abril de 1886, reformando  
a Instrução Publica da Provincia.

O PRESIDENTE DA PROVINCIA, USANDO DA AUTORI-  
SAÇÃO QUE LHE CONFERIO A RESOLUÇÃO N.º 746  
DE 2 DE ABRIL DE 1886, RESOLVE QUE SE OBSERVE  
NO SERVIÇO DA INSTRUÇÃO PUBLICA PRIMARIA  
E SECUNDARIA DA PROVINCIA O SEGUINTE

# Regulamento.

## TITULO I.

da instrução publica primaria

### CAPITULO 1.º

#### Das escolas e do seu provimento.

Art.º 1.º.—As escolas do ensino publico  
primario para ambos os sexos serão effectivas  
ou elementares.

§ 1.º.—Serão effectivas as escolas frequen-  
tadas por mais de 20 alumnos.

§ 2.º.—Serão elementares as escolas fre-

quentadas por mais de 10 alumnos e menos de 20.

Art. 2.º.—As escolas effectivas serão divididas em tres entrancias.

§ 1.º.—Pertencerão á 1.ª entrancia as escolas effectivas criadas nas Villas, Parochias e Arrayaes.

§ 2.º.—Pertencerão á 2.ª entrancia as escolas effectivas criadas nas Cidades.

§ 3.º.—Pertencerão á 3.ª entrancia as escolas effectivas criadas na Capital.

Art. 3.º.—Sempre que uma escola effectiva de qualquer entrancia ou sexo for effectivamente frequentada durante um trimestre por mais de 50 alumnos, será nomeado um adjunto ou adjuncta para auxiliar o professor ou professora.

§ 1.º.—A escola elementar que for effectivamente frequentada durante um semestre por mais de 20 alumnos, será declarada effectiva da entrancia a que pertencer.

§ 2.º.—A escola effectiva de qualquer entrancia ou sexo que durante um semestre for frequentada por menos de 20 alumnos, será declarada elementar.

§ 3.º.—A escola do ensino publico primario que for frequentada durante um trimestre por menos de 10 alumnos, será extincta.

Art. 4.º.—O provimento das escolas effe-

ctivas de 1.ª entrancia será feito mediante concurso, mandado annunciar pela inspectoría geral com antecedencia de 60 dias, realisado perante a congregação dos professores do lyceu e por tres examinadores nomeados pela presidencia da provincia.

§ 1.º.—A inscripção para concorrer será requerida ao Inspector Geral dentro do praso marcado, sendo instruido o requerimento com folha corrida e attestados de bõa conducta.

§ 2.º.—O programma das materias sobre que deve versar o concurso será organizado pela Congregaçõ do Lyceu, e, depois de approved pela Presidencia da Provincia, publicado pela imprensa.

§ 3.º.—O concurso versará sobre provas escripta e oral, bem como sobre argumentação reciproca entre os candidatos, tendo por objectivo cada prova um dos pontos do programma tirado á sorte no acto do concurso, e durando meia hora cada prova.

§ 4.º.—Qualquer membro da Congregaçõ poderá interrogar os candidatos sobre o programma; o julgamento, porem, da habilitação é privativo dos examinadores. A Congregaçõ é competente para classificar os candidatos habilitados, devendo proceder nas votações, tanto esta como aquelles, por escrutinio secreto.

Art. 5.º.—O provimento das escolas effectivas de 2.º e de 3.º. entrancias será feito mediante concurso entre professores das escolas effectivas de 1.º e 2.º. entrancias, observadas as disposições do artigo antecedente.

Art. 6.º.—Findo o concurso e classificados os candidatos habilitados, o Inspector Geral enviará ao Presidente da Provincia a lista d'essa classificação acompanhada das provas escriptas para ter logar a nomeação.

Art. 7.º.—Quando uma escola elementar for elevada á categoria de effectiva, nos termos do Art. 3.º § 1.º, o respectivo professor continuará a reger a até seu provimento, com os vencimentos da nova categoria, e, em igualdade de habilitações provado em concurso, terá a preferencia. Os professores de escolas declaradas elementares, por effeito do Art. 3.º § 2.º, perderão o direito a gratificação em quanto a sua escola guardar essa classificação. No caso do § 3.º do Art. 3.º o professor ficará em disponibilidade, nos termos do Art. 21.º.

Art. 8.—O provimento das escolas elementares e dos adjunctos aos professores será feito pelo Presidente da Provincia, precedendo proposta da Inspectoria Geral.

## CAPITULO 2.º

### Do Ensino primario

Art. 9.—Nas escolas publicas primarias se ensinará:

§ 1.º—Nas elementares, a ler e a escrever a lingua portugueza, taboada, pratica das 4 operações sobre numeros inteiros, catechismo e pesos e medidas metricas.

§ 2.º—Nas de 1.º entrancia, a ler e escrever a lingua portugueza, taboada, as 4 operações sobre numeros inteiros, decimaes e fraccionarios, catechismo e o systema metrico.

§ 3.º—Nas de 2.º entrancia, a grammatica, leitura e escripta da lingua portugueza, taboada, as 4 operações sobre numeros inteiros, decimaes, fraccionarios e complexos, regra de trez e juros simples, catechismo e systema metrico.

§ 4.º—Nas de 3.º entrancia, grammatica, leitura, escripta e composição da lingua portugueza, catechismo e Historia Biblica, arithmetica e metrologia, chorographia e historia do Brazil.

§ 5.º—Nas escolas do sexo femenino regulará o art. antecedente e mais os trabalhos de agulha.

Art. 10.º—Em cada uma das escolas haverá

2 livros rubricados, abertos, encerrados e numerados pela Inspectoria Geral, um para a matricula dos alumnos e outro para o ponto diario dos matriculados.

§ 1.º—A matricula não será encerrada durante o anno senão para os que sófferem de molestias contagiosas.

§ 2.º—Os professores enviarão á Inspectoria Geral por intermedio dos Delegados Litterarios a relação dos alumnos matriculados, tanto no começo do anno escolar, como todos os trimestres em que tenha havido matriculas.

§ 3.º—Os professores enviarão a Inspectoria Geral por intermedio dos Delegados Litterarios os mappas trimensaes da frequencia diaria nos trez mezes, informados sobre a sua exactidão pelos Delegados Litterarios.

§ 4.º—No mez de Dezembro haverá exames em todas as escolas e os seus resultados serão communicados á Inspectoria Geral pelos respectivos Delegados Litterarios.

§ 5.º—Os professores do ensino publico primario darão duas aulas em cada um dia util; de manhã, das sete e meia horas até as onze, de tarde, das duas horas até as quatro e meia.

### CAPITULO 3.º

#### Da Direcção do Ensino

Art. 11.º—A direcção e a fiscalisação do en-

sino publico ficão á cargo de um Inspector Geral, de um Conselho Director e de Delegados Litterarios.

§ 1.º—Ao Inspector Geral competete:

1.º—Executar e fazer executar este Regulamento.

2.º—Assistir as sessões do Conselho Director, presidir á Congregaçào dos professores do Lyceu e aos concursos para provimento das escolas e das cadeiras do Lycêo.

3.º—Inspeccionar activamente por si e pelos Delegados Litterarios todas as escolas do ensino publico primario e conceder permissào para abertura das escolas particulares.

4.º—Propôr ao Presidente da Provincia pessoas idoneas para Delegados Litterarios, professores de escolas elementares, adjuntos aos professores das escolas effectivas e a remoção, suspensào do exercicio e demissào d'esses funcionarios.

5.º—Apresentar ao Presidente da Provincia a lista dos candidatos habilitados em concurso, na ordem de sua classificaçào.

6.—Enviar annualmente á Presidencia da Provincia, 30 dias antes do da abertura da sessão ordinaria da Assembléa Provincial, um relatorio circumstanciado de todas as occurrencias no serviço a seu cargo.

§ 2.—Ao Conselho Director, que será

composto do Bispo da Diocese, como presidente, dos Presidentes da Relação do Districto e da Camara Municipal da capital, como secretarios, e de mais dous vogaes nomeados por 4 annos pelo Presidente da Provincia, compete:

1.—Reunir-se todas as vezes que o Inspector Geral o convidar para aconselhar sobre graves questões do ensino.

2.—Reunir-se para tratar da demissão dos professores effectivos.

§ 3.—Aos Delegados Litterarios compete:

1.—Promover por meios persuasivos a maior frequencia nas escolas do seu districto litterario.

2.—Visitar frequentes vezes essas escolas e nomear substitutos idoneos para os impedimentos temporarios dos professores, communicando essas nomeações á inspectoría geral.

3.—Dar attestados de frequencia aos professores e adjuntos.

4.—Informar trimensalmente a inspectoría geral sobre a frequencia e aproveitamento dos alumnos das escolas e sobre a exacção dos professores.

5.—Dar posse aos professores e adjuntos nomeados para as escolas do seu districto, nomear examinadores para os exames do fim do anno, presidir a esses exames e exercer

todos os demais actos conducentes a propagação e effectividade do ensino.

## CAPITULO 4°.

### Dos professores.

Art. 12.°—O cargo de professor do ensino publico primario é incompativel com qualquer outro emprego remunerado ou profissão lucrativa.

§ 1.—O professor effectivo que, durante 5 annos de effectivo exercicio no magisterio, tiver tido irreprehensivel comportamento e perfeita exacção no cumprimento de seus deveres, terá direito de requerer á Presidencia da Provincia por intermedio da inspectoría geral sua vitaliciedade no magisterio.

§ 2.—O professor effectivo que no periodo de 5 annos preparar maior numero de alumnos nas materias do ensino marcadas para a sua escola, proporcional á frequencia media nos 5 annos, receberá o premio de 200\$000, conferido pelo Conselho Director.

§ 3.—Para esse fim a inspectoría geral remetterá ao Conselho Director ao encerrar-se cada periodo de 5 annos, á contar de 8 de Janeiro de 1887, a nota da frequencia media

de cada uma escola publica n'esses 5 annos, e a nota do numero de alumnos que no mesmo tempo cada um professor preparou.

§ 4.—A remoção de professor effectivo para escola de igual entrança será ordenada pela presidencia da provincia, por acto fundamentado na conveniencia para o ensino, ou quando for requerido.

§ 5.—A suspensão do exercicio de professor effectivo será ordenada pelo Inspector Geral, por 15 dias, ou pela Presidencia, por maior tempo, quando o professor, depois de admoestado, reincidir na mesma falta.

§ 6.—A demissão do professor effectivo só será decretada depois que o Conselho Director reconhecer que a sua continuação no magisterio é contraria aos interesses do ensino, seja por sua inaptidão, seja por sua moralidade.

§ 7.—A substituição dos professores, durante seus impedimentos temporarios, será feita por substituto, que vencerá a gratificação do professor substituido.

## CAPITULO 5°.

### Da Secretaria

Art. 13.—A secretaria da Inspectoria Geral da Instrucção Publica terá um secretario,

um amanuense-archivista e um porteiro continuo.

§ 1. O secretario terá a seu cargo o expediente e livros da Inspectoria Geral.

§ 2.—O amanuense archivista auxiliará o secretario no expediente e terá a seu cargo a boa ordem e conservação do archivo.

§ 3.—O porteiro continuo terá por encargo abrir, fechar e aciear o edeficio da Inspectoria Geral e levar a seu destino o expediente.

## CAPITULO 6°.

### Disposições geraes.

Art. 14.—Para a execução deste regulamento fica o Presidente da Provincia autorizado a aproveitar os actuaes professores que bem tiverem servido, para o primeiro provimento das escolas, podendo tambem nomear pessoas de reconhecida aptidão e moralidade.

Art. 15.—O anno escolar e dos cursos do Lycêo começará no dia 8 de Janeiro e terminará no dia 10 de Dezembro.

Art. 16.—Serão feriado nas escolas e nas cadeiras do Lycêo os domingos e dias santificados, dias de grande gala, a semana santa e as quintas feiras das semanas em que não houver dia feriado.

Art. 17.—As circumscripções parochiaes constituirão districtos litterarios e serão providas de um Delegado Litterario e de um substituto.

Art. 18.—O fornecimento do expediente, livros e compendios será feito pela Inspectoria Geral, mediante pedido dos professores informados pelos Delegados Litterarios.

Art. 19.—O fornecimento de mobílias para as escolas será feito pela Thesouraria Provincial, mediante pedidos dos professores visados pelos Delegados Litterarios e informados pelo Inspector Geral.

Art. 20.—Os vencimentos dos empregados da instrucção publica serão regulados pela tabella annexa.

Art. 21°.—Os professores vitalicios que não poderem ser aproveitados na execução deste regulamento, ou serão aposentados, ou declarados em disponibilidade com metade do ordenado que ora percebem, salva a disposição do artigo 12, § 6°.

Art. 22°. Os professores effectivos, que contarem mais de 20 annos de effectivo exercicio no magisterio, poderão ser jubilados com todos os vencimentos ou continuar em exercicio com a gratificação adicional de 25 %.

§ 1°.—Os professores effectivos que contarem para sua jubilação serviços extranhos ao

magisterio só terão direito á jubilação com o ordenado por inteiro depois de 25 annos de serviços.

§ 2°.—Não será contado para a jubilação o tempo em que o professor estiver licenciado, suspenso do exercicio ou em disponibilidade.

## TITULO II.

### Da instrucção publica secundaria.

#### CAPITULO 7°.

##### Do Lycéo.

Art. 23°.—Fica extincta a Escola Normal e restabelecido o Lycéo sob a direcção do Inspector Geral, que será substituido nos seus impedimentos temporarios pelo professor do Lycéo—mais antigo.

Art. 24.—O curso geral do Lycéo se comporá das seguintes cadeiras:

- 1°.—Grammatica Portugueza.
- 2°.—Lingoa Latina
- 3°. « Francesa
- 4°. « Ingleza

5.<sup>o</sup>.—Geographia, Cosmographia, Chorographia e Historia.

6.<sup>o</sup>.—Escripturação Mercantil e Legislação Commercial.

7.<sup>o</sup>.—Arithmetica, Metrologia, Algebra e Geometria.

Haverá tambem annexa ao Lycêo a cadeira de Pedagogia.

§ 1.<sup>o</sup>.—O ensino das cadeiras 1.<sup>o</sup>, 2.<sup>o</sup>, 3.<sup>o</sup>, 4.<sup>o</sup>, 5.<sup>o</sup>, e 7.<sup>o</sup>. será o das materias consignadas no programma d'esta data.

§ 2.<sup>o</sup>.—Na 6.<sup>o</sup> cadeira se ensinará a escripturação dos livros commerciaes em partidas simples e dobradas e um resummo do codigo commercial.

§ 3.<sup>o</sup>.—Alem do curso geral do liceu, haverá mais um curso Commercial e outro Normal.

§ 4.<sup>o</sup>.—O curso Commercial comprehenderá as materias ensinadas nas 1.<sup>o</sup>, 3.<sup>o</sup>, 4.<sup>o</sup>, 6.<sup>o</sup>, e 7.<sup>o</sup> cadeiras, Arithmetica e Metrologia, Geographia e Chorographia.

§ 5.<sup>o</sup>.—O curso Normal comprehenderá as 1.<sup>o</sup>, 2.<sup>o</sup>, 3.<sup>o</sup>, 5.<sup>o</sup>, e 7.<sup>o</sup> cadeiras, bem como a cadeira annexa de Pedagogia.

Art. 25.<sup>o</sup>.—O curso geral do Lycêo será ensinado em 5 annos e os cursos Commercial e Normal em trez annos cada um.

§ 1.<sup>o</sup>.—As materias das 2.<sup>o</sup> e 5.<sup>o</sup> cadeiras serão divididas em 3 annos cada uma.

§ 2.<sup>o</sup>.—As materias das 3.<sup>o</sup>, 4.<sup>o</sup>, 6.<sup>o</sup>, e 7.<sup>o</sup> cadeiras serão divididas em 2 annos cada uma.

§ 3.<sup>o</sup>.—As materias da 1.<sup>o</sup> cadeira e da de Pedagogia serão dadas em um anno; a 1.<sup>o</sup> cadeira no 1.<sup>o</sup> anno dos cursos e a cadeira annexa no 3.<sup>o</sup> anno do curso Normal.

Art. 26.<sup>o</sup>.—Todos os professores do Lycêo, incluido o de Pedagogia, são obrigados a dar aula em todos os dias uteis da semana, durando cada aula 2 horas, sendo occupadas, uma e meia hora na arguição dos alumnos e meia hora nas prelecções.

§ 1.<sup>o</sup>.—Quando as cadeiras só tiverem inscriptos alumnos de um anno, terão lição diaria.

§ 2.<sup>o</sup>.—Quando tiverem alumnos inscriptos em 2 annos serão dadas lições, alternadas por semana, ás 2.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup> feiras aos de um anno, e ás 3.<sup>o</sup>, 6.<sup>o</sup> e sabbados aos do outro anno.

§ 3.<sup>o</sup>.—Quando tiverem alumnos inscriptos em 3 annos serão dadas lições, aos do 1.<sup>o</sup> anno, ás 2.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup> feiras; aos do 2.<sup>o</sup> anno, ás 3.<sup>o</sup> e 6.<sup>o</sup> feiras e aos do 3.<sup>o</sup> anno, aos sabbados.

Art. 27.<sup>o</sup>.—A Congregação dos professores do Lycêo distribuirá as materias ensinadas nas cadeiras pelos annos dos trez cursos creados, harmonizando o horario das aulas de maneira que no mesmo dia e á mesma hora não funcionem duas aulas do mesmo anno, submittendo essa distribuição e o respectivo

horario á approvação do Presidente da Provincia.

§ 1.—Os actuaes professores do Lycéo se reunirão em congregação oito dias depois da publicação deste regulamento para os fins do art. 27 em relação as materias das cadeiras providas, reunindo-se, depois, sempre que se realizar o provimento de uma cadeira vaga ou novamente creada.

§ 2.—O Lycéo funcionará no edificio da Inspectoria geral, em cuja secretaria se achará o livro do ponto dos professores, competindo ao secretario encerrar'o todos os dias, e ao Inspector Geral enviar á Thesouraria Provincial os attestados da frequencia mensal dos mesmos professores.

Art. 28.—Haverá todos os annos exames dos alumnos das cadeiras do Lycéo, sendo composta cada meza de exame do professor da cadeira, como presidente, e de dous examinadores convidados pelo Inspector Geral.

§ 1.—A Congregação se reunirá no dia 25 de Novembro de cada anno, para marcar os dias dos exames, discutir e votar os programmas d'esses exames, os quaes serão apresentados pelos respectivos professores.

§ 2.—Das sessões da Congregação, que serão presididas pelo Inspector Geral, se lavrará uma acta de todas as resoluções tomadas.

## CAPITULO 8°.

### Dos professores

Art. 29.—A substituição dos professores do Lycéo,—nos seus impedimentos temporarios, será reciproca, organisando a Inspectoria geral a tabella das substituições, para ser observada depois de approvada pela Presidencia da Provincia.

O professor substituto, alem dos vencimentos de sua cadeira, receberá mais a gratificação do substituido durante o seu impedimento.

Art. 30°.—O provimento das cadeiras do Lyceu será feito mediante concurso, observando-se n'elle as disposições dos Art. 4. e 6.

§ 1.—O provimento da cadeira de pedagogia será feito mediante folha corrida, attestados de boa conducta e diploma da escola normal da Côte.

§ 2.—Ficão extensivas aos professores do Lycéo as disposições dos §§ 1., 5. e 6. do Art. 12. e dos Arts. 21 e 22.

Art. 31.—O professor de pedagogia, alem das obrigações de sua aula diaria, será obrigado a levar a turma dos alumnos—mestres, nas 2°. e 6°. feiras de todas as semanas á escola do sexo masculino da parochia de Sant'Anna, na aula da tarde, para ahi os exer-

citar na pratica do ensino, com assistencia do respectivo professor.

O mesmo praticará com a turma de alumnas mestras na escola do sexo feminino da mesma parochia, nas 4<sup>as</sup>. feiras e sabbados.

Art. 32.—Não será válido o provimento sem concurso das cadeiras do Lycêo; e os professores nomeados sem concurso só poderão continuar no exercicio, se requererem immediatamente exame das materias constantes do programma d'esta data, referente á sua cadeira, sendo-lhes concedido o praso de 60 dias.

### CAPITULO 9<sup>o</sup>.

#### Das disposições geraes

Art. 33.—E' permittida a admissão de alumnas nas aulas do Lycêo, reservando-se um compartimento do edificio para as alumnas occuparem antes e nos intervallos das aulas.

Art. 34.—Os alumnos do Lycêo, que forem approvados successivamente em todas as materias dos cursos em que fica dividido o ensino secundario, receberão um diploma de habilitação no respectivo curso, assignado pelo

Presidente da Provincia e rubricado pela Congregação.

§ Unico—Os diplomas do curso commercial darão a preferencia para os empregos publicos provinciaes aos seus possuidores; e os diplomas de normalistas darão ingresso nas escolas de 1<sup>a</sup> entrancia independente de concurso.

Art. 35.—A matricula em cada aula do Lycêo custará tres mil reis, que serão applicados ás despezas do preparo dos diplomas e da compra de premios para os alumnos que mais se distinguirem.

Art. 36—Ficão revogadas todas as disposições em contrario a este regulamento. Palacio da presidencia da provincia de Goyaz em 2 de Abril de 1886.

Guilherme F. Cruz.

---

Typographia Perseverança de

Tocantins & Aranha.

Goyaz. 1886.

Tabella.

N.º	Inspectoria Geral	Ordenado	Gratificação	Casa	Somma	Somma Total
1	Inspector geral	800\$000	400\$000			
1	Secretario	600\$000	300\$000		1:200\$000	1:200\$000
1	Amanuense	400\$000	200\$000		900\$000	900\$000
1	Porteiro	480\$000	240\$000		600\$000	600\$000
	Lycéo				720\$000	720\$000
1	Professor de gram- matica Portugueza	600\$000	300\$000		900\$000	900\$000
1	Professor de Latim	600\$000	300\$000		900\$000	900\$000
1	« de Francez	600\$000	300\$000		900\$000	900\$000
1	« de Inglez	600\$000	300\$000		900\$000	900\$000
1	« de Geogra- phia e Historia	600\$000	300\$000		900\$000	900\$000
1	« de Philoso- phia e Litteratura	600\$000	300\$000		900\$000	900\$000
1	« de Escrip- turação Mercantil	600\$000	300\$000		900\$000	900\$000
1	« de Pedagogia	720\$000	360\$000		900\$000	900\$000
1	« de Arithmetica				1:080\$000	1:080\$000
	(pago pelo Estado)					
	Instrução Primaria					
7	Professores de Es- colas de 3.ª en- trancia	600\$000	300\$000	240\$000	1:140\$000	7:980\$000
20	« de Escolas de 2.ª entrancia	480\$000	240\$000	120\$000	840\$000	16:800\$000
22	« de Escolas de 1.ª entrancia	420\$000	210\$000	60\$000	690\$000	22:080\$000
25	« de Escolas elementares		360\$000	40\$000	400\$000	10:600\$000
	Adjunto		240\$000			
	Expediente, livros e compendios					
	Mobiliias para es- colas					
					2:500\$000	
					1:500\$000	
					71:660\$000	

Palacio da Presidencia da Provincia de Goyaz, 2 de Abril de 1886

GUILHERME F. CRUZ.